

** Última alteração: Resolução nº 005/2017.*

**Regimento Interno
da Câmara Municipal
de Carmo do Rio Claro (MG)**

Instituído pela Resolução Nº 012/99, promulgada
pelo Sr. Presidente da Câmara no dia 22 de
dezembro de 1999, passando a vigorar no Primeiro
(1º) dia do Ano 2000.

Preâmbulo

*Nós, Vereadores e legítimos representantes do povo do Município de Carmo do Rio Claro, fiéis aos ideais da liberdade de expressão, em respeito às normas legais e, principalmente a Constituição Brasileira, com o intuito de constituir uma ordem jurídica interna autônoma para atuar como instrumento de viabilização dos trabalhos legislativos, proporcionando maiores condições desta Casa participar atuante da vida política e social de nossa comunidade, garantindo direitos e lutando pela justiça social e cidadania de todos os carmelitanos, promulgamos, sob a proteção de Deus, o seguinte **Regimento Interno**:*

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal de Carmo do Rio Claro é o Poder Legislativo do Município, composto por 9 (nove) Vereadores eleitos na forma da legislação vigente. *(Artigo modificado pela Resolução nº. 004/2009)*

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções institucionais, legislativas, fiscalizadoras, administrativas, de assessoramento, além de outras permitidas em lei, reguladas neste Regimento Interno.

§ 1º - A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º- A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos, sobre matérias da competência do Município.

§ 3º- A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município exercido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º- A função julgadora é exercida pela apreciação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§ 5º- A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§ 6º- A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7º- A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público ou administrativo.

§ 8º- As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

Art. 3º - A sede da Câmara Municipal de Carmo do Rio Claro localiza-se na Rua Monsenhor Mário, nº 365, onde são realizadas as sessões, sendo reputadas nulas as realizadas em outro local, observadas as exceções da Lei Orgânica Municipal. *(artigo alterado pela Resolução nº. 023/2006)*

§ 1º - No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara, salvo nos casos em que o Presidente ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais e partidárias.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara.

§ 3º - Os vereadores terão que comparecerem obrigatoriamente todas as terças feiras a partir das 9:00 horas na Sala das Sessões para ciência, integração e estudo das proposições a serem discutidas em Plenário e os participantes das Comissões Permanentes para estudo de Parecer.

Art. 4º. Cada Legislatura será igual ao número de anos de duração dos mandatos eletivos. Cada ano deste mandato corresponde a uma sessão legislativa.

~~**Art. 5º** - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.~~

~~§ 1º - Os períodos de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 31 de janeiro são considerados de recesso legislativo.~~

Art. 5º - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, de 1º de fevereiro a 21 de dezembro. *(Artigo modificado pela Resolução nº. 002/2017)*

§ 1º - O período compreendido entre os dias 22 de dezembro a 31 de janeiro será considerado de recesso legislativo *(Parágrafo modificado pela Resolução nº. 002/2017)*

§ 2º - Suprimido. *(Resolução nº 16/2013)*

(* **Redação anterior:** § 2º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo, exceto se extraordinárias.

CAPÍTULO II

Seção I

Da Sessão de Instalação e Posse

Art. 6º. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, às dez (10:00) horas do dia 1º de janeiro de cada legislatura com qualquer número, que será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, ou, declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem, o qual designará um Vereador Secretário "ad hoc" para auxiliá-lo nos trabalhos.

Parágrafo único – O Secretário “ad hoc” poderá requisitar servidores da Câmara para lavratura do expediente por tratar-se de matéria burocrática.

Art. 7º. Os Vereadores munidos dos respectivos diplomas e declarações de renda, tomarão posse na sessão de instalação, cujo termo e demais trabalhos da sessão, serão lavrados na ata, em livro próprio pelo Secretário ou servidor autorizado, sendo assinada pelos empossados e demais presentes se assim o quiserem.

§ 1º - No ato da posse o Presidente proferirá, em voz alta, o seguinte compromisso: *“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, cumprir o Regimento Interno desta Casa e desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado, trabalhando sempre pelo progresso do município e bem estar do seu povo”*. Em seguida, o secretário "ad hoc" fará a chamada de cada Vereador que, de pé, com o braço estendido para, a frente e a mão aberta, declarará, em voz alta: *“ASSIM EU PROMETO”*.

§ 2º - Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os Vereadores proferindo em voz alta: *“Declaro empossados no cargo de vereador do município de Carmo do Rio Claro os vereadores que prestaram o compromisso”*.

§ 3º - Ato contínuo o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, na qual só poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado.

- **§ 3º com redação determinada pela Resolução nº. 022/2006.**

§ 4º - Após a eleição da Mesa Diretora, conhecido seu resultado, o Presidente proclamará e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos.

§ 5º - Após a eleição e posse da Mesa Diretora, o Presidente dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores e prestando o compromisso previsto na Lei Orgânica do Município, obedecida a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo de tudo lavrada Ata em livro próprio pelo Secretário, ou por quem esse delegar poderes para tal.

§ 6º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, antes de tomarem posse, deverá o apresentar ao Presidente da Câmara a entrega da declaração escrita de bens e o seu diploma, sendo o presente ato transcrito na ata.

§ 7º - Após, o Presidente concederá a palavra, por cinco minutos, a todos os Vereadores que solicitarem, facultando a mesma ao Prefeito e ao Vice-Prefeito empossados, encerrando-se, em seguida, a solenidade.

§ 8º - Não havendo "quorum" para se proceder à eleição, o Presidente suspenderá a sessão e convocará o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos para tomarem posse, convocando sessões diárias sempre às dez (10:00) horas, até que se proceda a eleição normal e posse da Mesa.

Art. 8º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Art. 6º deste Regimento, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilidade, no prazo a que se refere este artigo.

Seção II

Da Inauguração da Sessão Legislativa Anual

Art. 9º - Na 1ª (primeira) terça-feira do mês de fevereiro, a Câmara Municipal reunir-se-á, às dezenove (19:00) horas, em sessão de cunho solene e festivo para a inauguração da Sessão Legislativa e eleições das Comissões Permanentes.

§ 1º- Na Primeira Parte da sessão o Prefeito Municipal apresentará mensagem do Poder Executivo aos representantes do povo com assento na Câmara.

§ 2º - Na Segunda Parte o Presidente facultará a palavra, por cinco minutos, a todos os Vereadores para pronunciamento sobre o evento, encerrando-se em seguida, a sessão.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Mesa da Câmara

Seção I

Da Eleição, **Formação** e Modificação da Mesa

Art. 10 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

~~**Art. 11** - O mandato da Mesa da Câmara será de dois anos, vedada a recondução para os mesmos cargos do mandato imediatamente subsequente. (Emenda a Lei Orgânica do Município Nº 32-2001)~~

Art. 11 - O mandato da Mesa da Câmara será de um ano, vedada a recondução para os mesmos cargos do mandato imediatamente subsequente. *(Artigo modificado pela Resolução nº. 003/2014)*

Art. 12 - A eleição dos membros da Mesa somente será válida se presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 13 - As chapas que concorrerão à eleição da Mesa deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal até 05 (cinco) dias antes da eleição.

§ 1º - Só serão aceitas e protocolizadas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo Secretários.

- § 1º com redação determinada pela Resolução nº. 022/2006.

§ 2º - O Vereador somente poderá participar de uma chapa, no entanto, se o seu nome figurar em duas, será considerada válida apenas a chapa que tenha sido protocolizada em primeiro lugar.

- § 2º com redação determinada pela Resolução nº. 022/2006.

§ 3º - Não será permitida a desistência de nenhum membro de chapa já regularmente inscrita.

- § 3º com redação determinada pela Resolução nº. 022/2006.

§ 4º - Se no dia da eleição não houver nenhuma chapa legalmente inscrita, poderá ser feita a inscrição de chapas até trinta minutos antes do início da respectiva sessão.

- § 4º com redação determinada pela Resolução nº. 022/2006.

§ 5º - Para a eleição da Mesa, o voto será nominal e aberto.

- § 5º com redação determinada pela Resolução nº. 022/2006.

Art. 14 - A eleição para renovação da Mesa para o segundo biênio far-se-á na primeira sessão ordinária do mês de dezembro.

- *Caput com redação determinada pela Resolução nº. 022/2006.*

Art. 15 - Nas eleições para a composição da Mesa inicial de cada legislatura, poderão concorrer quaisquer Vereadores, ainda que tenham participado da Mesa ocupando o mesmo cargo na legislatura imediatamente anterior.

Art. 16 - O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

Art. 17 - Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria absoluta de votos.

- *Caput com redação determinada pela Resolução nº. 022/2006.*

§ 1º Se nenhuma chapa obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á a novo escrutínio.

- *§ 1º acrescentado pela Resolução nº. 022/2006.*

§ 2º Persistindo a inexistência de maioria absoluta de votos para quaisquer das chapas inscritas, será considerada eleita aquela cujo candidato a presidente tenha recebido o maior número de votos nas eleições municipais.

- *§ 2º acrescentado pela Resolução nº. 022/2006.*

§ 3º Apurada a eleição, o Presidente proclamará os eleitos, marcando posse e exercício que se darão nos primeiros três dias úteis do primeiro semestre legislativo do ano seguinte.

- *§ 3º acrescentado pela Resolução nº. 022/2006.*

Art. 18 - Os Vereadores eleitos para a Mesa no primeiro ano da legislatura serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão, imediatamente, em exercício de seus mandatos.

Art. 19 - **Modificar-se-á a composição permanente da Mesa** ocorrendo **vaga** em qualquer dos cargos que a compõem.

Art. 20 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou, se este o perder;

II - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer.

III – licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;

IV – houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular com aceitação do Plenário.

Art. 21 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida em Cartório e será tida como aceita mediante a simples leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo Secretário, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 23 deste Regimento, quando o Plenário deliberará sobre a aceitação ou não da renúncia.

Art. 22 - A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, mediante voto nominal e público, acolhendo representação de qualquer Vereador assegurada a mais ampla oportunidade de defesa.

Art. 23 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na 1ª sessão ordinária seguinte aquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos arts. 11 a 17¹.

Parágrafo único - No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no “caput” deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago, o Vereador mais votado entre os que não participam da Mesa.

Seção II

Da Competência da Mesa

¹ **Art. 11.** O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 12 - A eleição dos membros da Mesa somente será válida, se presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 13 - As chapas que concorrerão à eleição da Mesa deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal até 05 (cinco) dias antes da eleição.

§ 1º - Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 2º - O Vereador só poderá participar de uma chapa, e, mesmo no caso de desistência, não poderá inscrever-se em outra.

§ 3º - Havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrita, que deverá ser sempre por escrito, este poderá ser substituído até trinta minutos antes da sessão em que ocorrerá a eleição, considerando-se apenas o horário constante do relógio do Plenário.

§ 4º - Se no dia da eleição, até trinta minutos antes da sessão, não houver nenhuma chapa inscrita legalmente, poderá ser feita a inscrição de chapas antes do início da mesma, independente do disposto no § 3º deste artigo, e até mesmo com Vereador desistente de outras chapas.

§ 5º - Para a eleição dos membros da Mesa, utilizar-se-ão para a votação, cédulas de papel, datilografadas ou impressas pelo computador, contendo os nomes que comporão as respectivas chapas, seguidos dos cargos pela ordem, as quais serão depositadas em urna própria.

Art. 14 - A eleição da Mesa para as demais sessões legislativas, far-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano as 10:00 horas em sessão extraordinária. A posse dos eleitos, acontecerá logo após o proclamação do resultado.

Art. 15 - Nas eleições para a composição da Mesa inicial de cada legislatura, poderão concorrer quaisquer Vereadores ainda que tenham participado da Mesa ocupando o mesmo cargo na legislatura imediatamente anterior.

Art. 16 - O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

Art. 17 - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio no qual considerar-se-á eleito o mais votado nas eleições municipais.

Art. 24 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 25 - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I – apresentar os projetos de resolução que criem, modifiquem ou extingam os cargos, empregos ou funções do Poder Legislativo, fixando seus respectivos vencimentos e subsídios através de lei, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (*inciso modificado pela Resolução nº 003/2005*);

II - apresentar projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

III - apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamento do Prefeito;

IV - elaborar a proposta orçamentária da Câmara, mediante assessoria, a ser incluída no orçamento do Município;

V - representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Município;

VI - baixar ato para alterar a dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara, bem como atos regulamentadores vinculados à sua atividade e de seus membros; (*Inciso modificado pela Resolução nº. 14/2013*)

VII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

VIII - proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

IX - enviar ao Executivo, em época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município;

X - proceder à redação das resoluções e decretos legislativos, via assessoramento jurídico;

XI - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

XII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XIII - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XIV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

Art. 26 - O **Vice-Presidente** substitui o Presidente nas suas faltas eventuais e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º e 2º Secretários, respectivamente. Haverá nova eleição para Presidente se a licença do titular chegar a (90) dias contínuos ou não.

Art. 27 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores, para as funções de Secretário “ad hoc”, sendo este último procedimento, aplicado também nos casos de ausência do Secretário.

Art. 28 - A Mesa, reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto da deliberação da edilidade que, por sua especialidade demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção III

Da Competência Específica dos Membros da Mesa

Art. 29 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa dirigindo-a em Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 30 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

II - representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

III - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidade privadas em geral.

IV - credenciar agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

V - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a deferência;

VI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e hora prefixados;

VII - requisitar a força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;

VIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossado o Prefeito, quando, tratar-se de Presidente da Câmara no exercício da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o Plenário;

IX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vereadores e suplentes, nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;

X - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XI - declarar destituído o membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XII - assinar, juntamente com o Secretário, as resoluções e decretos legislativos;

XIII - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar os Vereadores das convocações oriundas do Prefeito, inclusive durante o recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;

d) determinar a leitura, pelo Secretário ou servidor designado para tal, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;

f) manter a ordem no recinto da Câmara concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação aos casos omissos;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo;

XIV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente:

a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolar;

b) encaminhar ao Prefeito por protocolo, os projetos de lei aprovados, inclusive por decurso de prazo, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocar a comparecer na Câmara os Secretários, para explicações, na forma regular;

d) requisitar as verbas destinadas ao Legislativo, mensalmente;

e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário.

XV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como, as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o Secretário ou outro expressamente designado para tal fim;

XVII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XVIII - apresentar ou colocar à disposição do Plenário mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XIX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XX - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXII - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo.

Art. 31 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 32 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da direção da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 33 - O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

III – no caso de empate, nas votações públicas ou secretas.

Art. 34 - O Vice-Presidente da Câmara, salvo o disposto no art. 35 e seu Parágrafo Único, e, na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa nos casos de competência desse órgão, não possui atribuição própria, limitando-se a substituir o Presidente nas faltas e impedimentos, pela ordem.

Art. 35 - O Vice-Presidente ou seu substituto promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também, às leis municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo da sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 36 - Compete ao Secretário, por delegação de poderes:

I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores antes da abertura da sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata quando devidamente requerido, as proposições e os demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa; (*Inciso modificado pela Resolução nº. 004/2009*)

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as, juntamente com o Presidente;

VI - certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;

VII - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

VIII - manter a disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais freqüente devidamente atualizados;

IX - manter em arquivo fechado as atas lacradas de sessões secretas;

X - cronometrar o tempo das sessões e o do uso da palavra pelos Vereadores;

Seção IV

Das Atribuições do Plenário

Art. 37 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - Local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Número é o quorum determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, para realização de sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 38 - São atribuições do Plenário:

I - elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

II - votar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos;

III - legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IV - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como aprovar os créditos extraordinários;

- V - autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI - autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VII - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;
- VIII - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;
- IX - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como dispor sobre moratória e benefícios;
- X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
- XI - autorizar convênios onerosos e consórcios;
- XII - dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIII - dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;
- XIV - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;
- XV - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;
- XVI - estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;
- XVII - fixar, no final de cada legislatura, até cento e vinte dias antes das eleições, para vigorar na subsequente, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais (Agentes Políticos), nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único - É de competência privativa do Plenário:

- I - eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- II - votar seu Regimento Interno;
- III - organizar os seus serviços administrativos;
- IV - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de (15) quinze dias;
- VI - criar comissões especiais e de inquérito;
- VII - apreciar vetos;
- VIII - cassar mandato do Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- IX - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa;
- X - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- XI - requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes á administração;
- XII - convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

CAPÍTULO II

Das Comissões

Seção I

Disposições Gerais

Art. 39 - As **Comissões** são órgãos técnicos, permanentes ou temporários, compostos de 03 Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da administração, com as seguintes denominações:

- I – Comissões Permanentes;
- II – Comissões Especiais;
- III – Comissões Processantes;
- IV – Comissões de Representação;
- V – Comissões Especiais de Inquérito .

Art. 40 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Secretários e Relatores, e prefixar os dias de reuniões ordinárias ou extraordinárias e a ordem dos trabalhos, sendo tudo transcrito em livro próprio.

§ 1º - Na Constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - O Presidente da Câmara não poderá participar de nenhuma Comissão.

§ 3º - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão de Representação, observando o § 1º deste artigo, não se aplicando aos membros de Comissão Processante, Especial de Inquérito ou Permanente.

Art. 41. Durante o recesso, no término de cada sessão legislativa, haverá uma **Comissão Representativa da Câmara**, eleita na última sessão ordinária do ano, em votação nominal e pública, observada a proporcionalidade partidária, constituída por três vereadores, escolhendo os eleitos o seu presidente, com as seguintes atribuições e sistemática de trabalho:

- I – reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de (15) quinze dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo único - A **Comissão Representativa** apresentará à Mesa Diretora da Câmara, relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Art. 42 - Às Comissões Permanentes incumbe:

I - estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário;

II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art. 43 deste Regimento Interno.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - Legislação, Justiça e Redação Final;

II - Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;

III – Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo;

~~IV – Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente;~~

IV - Educação, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Bem Estar dos Animais. *(acrescentado pela Resolução nº. 004/2018)*

~~V – Direitos Humanos *(acrescentado pela Resolução nº. 002/2005)*~~

V – Direitos Humanos e Segurança Pública. *(acrescentado pela Resolução nº. 002/2005 e pela Resolução nº 005-2018)*

VI - Ética e Decoro Parlamentar *(acrescentado pela Resolução nº. 003/2007)*

Art. 43 - Às Comissões Permanentes, no âmbito de suas atribuições, cabe, se assim o quiserem, sem a discussão e a deliberação do Plenário, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

I – projeto de lei complementar;

II – projetos de iniciativa de Comissões;

III – projetos de códigos, estatutos e consolidações;

IV – projetos de iniciativa popular;

V – projetos que tenham recebido pareceres divergentes;

VI – projetos em regime de urgência;

VII – alienação ou concessão de bens imóveis municipais;

VIII – alterações do Regimento Interno;

IX – autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;

X – projetos que instituem impostos previstos na Constituição Federal;

XI – proposta de emenda à Lei Orgânica.

Seção III

Da Formação e Modificação das Comissões Permanentes

~~Art. 44 - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, para gestão de uma Sessão Legislativa, mediante votação em escrutínio nominal e secreto, através de cédulas previamente elaboradas, impressas pelo computador, contendo os nomes dos Vereadores indicados pelos seus partidos, a legenda partidária e as respectivas Comissões.~~

Art. 44 - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, para gestão de uma Sessão Legislativa, mediante votação aberta, contendo os nomes indicados pelos seus partidos ou de outra forma, desde que haja comum acordo entre os vereadores. *(Artigo modificado pela Resolução nº. 003/2015)*

§ 1º - Os Vereadores concorrerão à eleição, não podendo ser votados os Vereadores licenciados, os suplentes de vereadores em exercício do mandato e o Presidente da Câmara. *(Parágrafo modificado pela Resolução nº. 005/2013)*

§ 2º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de duas Comissões Permanentes.

Art. 45 - O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma, caso pertencer a outra comissão.

Parágrafo único - Para o efeito do disposto neste artigo, na substituição do membro, será feita a critério do Presidente da Câmara.

Art. 46 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos da comissão a que pertencem, caso não compareçam, em cada sessão legislativa, à (03) três reuniões consecutivas ordinárias ou a (5) cinco intercaladas da respectiva Comissão, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado e aprovado por dois terços (2/3) da Câmara.

Parágrafo único - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

Art. 47 - As vagas nas Comissões Permanentes por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por simples designação do Presidente da Câmara.

Seção IV

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 48 - As Comissões Permanentes só poderão reunir-se em regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, se a sessão for suspensão de "ofício", pelo Presidente da Câmara.

Art. 49 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, serem convocados pelo respectivo Presidente, no curso da reunião Ordinária da Comissão.

Parágrafo único - As convocações extraordinárias das Comissões, fora da reunião, serão sempre por escrito, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 50. Das reuniões de Comissões Permanentes, lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo Secretário incumbido de assessorá-la, as quais serão assinadas pelos seus respectivos Presidentes, e membros.

Art. 51 - Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber as matérias destinadas à Comissão;
- IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder vista de matéria, por até oito (8) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;
- VII - avocar o expediente, para emissão do Parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo regimental.

Art. 52 - Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente este, designar-lhe-á **tramitação** imediata.

Art. 53 - É de até 08 (oito) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, do processo de prestação de contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 54 - (omissus)

Art. 55 - (omissus)

Art. 56 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito por um Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de

proposição colocada em regime de urgência, na forma prevista no § 2º do art. 53 deste Regimento².

Seção V

Da Competência Específica de Cada Comissão Permanente

Art. 57 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

§ 1º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir Parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o Parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão, e, não o sendo, observar-se-á o disposto no art. 62 deste Regimento³.

§ 2º - Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§ 4º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de administração indireta ou de Fundação;
- III - aquisição e alienação de bens e de imóveis do Município;
- IV - assinatura de convênios e consórcios;
- V - concessão de licença ao Prefeito;
- VI - alteração de denominação de próprios municipais e logradouros públicos;
- VII - criação de Comissão Especial de Inquérito;
- VIII - veto;
- IX – emenda ou reforma da Lei Orgânica do Município;
- X – concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;
- XI - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

² § 2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

³ Art. 62. A proposição que receber quanto ao mérito, Parecer contrário de todas as Comissões Permanentes, em matéria de sua competência, será tido como rejeitada.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à Proposta Orçamentária, ao Veto e ao exame das Contas do Executivo e do Legislativo

Art. 58 - Compete a Comissão de finanças, Orçamento e Tomada de Contas, opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

- I – diretrizes orçamentárias;
- II - proposta orçamentária e orçamento plurianual;
- III - matérias tributárias;
- IV - abertura de créditos, empréstimos públicos;
- V - proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;
- VI - proposições que acarretem em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;
- VII – fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;
- VIII – fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

Art. 59 - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo, opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:

- I – Código de Obras e Código de Posturas;
- II – Plano Diretor e de Desenvolvimento Integrado;
- III – aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;
- IV – quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;
- V - atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo, os setores, primário, secundário e terciário da economia do Município.

Art. 60 - Compete à Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Bem Estar dos Animais, apreciar e manifestar-se, obrigatoriamente, quanto ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

- I - assuntos educacionais, artísticos e desportivos;
- II - concessão de bolsas de estudo;
- III - patrimônio histórico;
- IV – saúde pública e saneamento básico;
- V - assistência social e previdenciária em geral.
- VI - reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social e meio ambiente;
- VII - implantação de centros comunitários sob auspício oficial;
- VIII – declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos.
- IX – todo assunto pertinente ao meio ambiente, exploração de areia, desmatamento, caça e pesca e outros.
- X – todas as proposições relacionadas, direta e indiretamente, ao bem estar animal. *(acrescentado pela Resolução nº. 004/2018)*

Parágrafo único – Compete ainda, a comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Bem Estar Animal: **(Acréscitado pela Resolução nº 004/2018)**

I - Receber representação que contenha denúncias relacionadas ao descumprimento dos direitos e garantias relativos à Educação, Saúde e Assistência Social;

II – Receber representação que contenha denúncias relacionadas quanto a violação do bem estar dos animais ou danos ao meio ambiente.

Art. 60 – A - Compete à Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública, apreciar e manifestar-se, obrigatoriamente, quanto ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre **(Acréscitado pela Resolução nº 002/2005)**:

I – Violência urbana e rural;

II – Direitos da criança, do adolescente, do idoso e das pessoas portadoras de deficiência;

III – Direitos da mulher;

IV – Discriminações raciais, étnicas, sociais e de opções sexuais;

V – Sistema penitenciário e direitos dos detentos;

VI – Acompanhamento às vítimas da violência e seus familiares.

VII – Assuntos de segurança pública com implicações no âmbito do Município. **(Acréscitado pela Resolução nº. 005/2018)**

Parágrafo único: Compete ainda à Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública: **(Acréscitado pela Resolução nº. 005/2018)**

I- Promover estudos e reuniões com especialistas na área de segurança pública, juntamente com a sociedade civil, propondo medidas necessárias à melhoria da prevenção e proteção da comunidade sob os mais diversos segmentos;

II - coletar regularmente notícias e opiniões veiculadas na mídia e redes sociais na rede mundial de computadores (internet), sobre a atuação da segurança pública no Município

III- Encaminhar aos órgãos competentes avaliações periódicas sobre as necessidades relativas à segurança pública

Art. 60 - B - Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar
(Acréscitado pela Resolução nº. 003/2007):

I - zelar pela observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa, relativos à ética e ao decoro parlamentar;

II - auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara;

III - promover a consolidação das normas contidas nesta resolução;

IV - responder às consultas da Mesa, de comissão ou de Vereador sobre matéria de sua competência.

§1º - Não poderá ser membro da comissão o Vereador que for submetido a processo disciplinar, por ato atentatório ao decoro parlamentar ou com este incompatível ou ainda que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativa regimental ou de suspensão temporária do exercício do mandato, da qual se tenha o registro nos arquivos da Casa.

§ 2º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e à ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões, incluídas as normas relativas à eleição de seu Presidente.

§ 3º - Os membros da Comissão estarão sujeitos, sob pena de desligamento, a observar o sigilo, a discricção e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

§ 4º - Será automaticamente desligado da Comissão o membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões ou, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, na mesma sessão legislativa.

§ 5º - Os membros da Comissão não serão remunerados pelo exercício da função.

§ 6º - A Comissão contará com o assessoramento do corpo técnico da Câmara.

Art. 61 - O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais votado.

Parágrafo único - Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

I - em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;

II - o estudo das matérias será conjunto e votação também;

III - O relator será escolhido pelas comissões de comum acordo;

IV - o Parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

Art. 62 - A proposição que receber quanto ao mérito, Parecer contrário da Comissão Permanente, em matéria de sua competência, será tido como rejeitada, se **maioria absoluta do plenário**, confirmar a rejeição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à Proposta Orçamentária, ao Veto e ao exame das Contas do Executivo e do Legislativo.

Art. 63 - Somente a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** manifestar-se-á sobre o veto, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do art. 61 deste Regimento.

Seção VI

Das Comissões Especiais, Processantes e de Representação.

Art. 64 - As Comissões Especiais destinadas a proceder, o estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, serão criadas através de resolução, aprovada em Plenário por maioria absoluta, proposta pela Mesa ou mediante requerimento de, pelo menos três Vereadores, com a sua finalidade específica e o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.

§ 1º - O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários ou blocos formados, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros das Comissões Especiais, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§ 2º - A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração, indicado na resolução que a constituir, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º - A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através do seu Presidente sob a forma de Relatório fundamentado e aprovado pela maioria de seus membros e se houver de propor medidas, oferecerá projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, que deverá conter a assinatura de, pelo menos, dois de seus membros.

§ 4º - No caso do Relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, o mesmo será remetido ao Presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais existentes, para o seu arquivamento.

§ 5º - Na votação do Relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

Art. 65 - A Câmara constituirá **Comissão Processante** no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito, Vice-Prefeito ou de seus Secretários e Vereadores observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal (Decreto lei 201/67⁴ e Lei 1.579/52)

⁴ **Art. 5º.** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa

Art. 66 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de carácter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município e atender as disposições previstas no art. 41 deste Regimento⁵.

Seção VII

Das Comissões Especiais de Inquérito

Art. 67 - A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, criará **Comissão Especial de Inquérito** que funcionará na sede da Câmara, através de resolução aprovada em Plenário por maioria absoluta, para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá Parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá Parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

⁵ **Art. 41 . Durante o recesso**, no término de cada sessão legislativa, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do ano, em votação nominal e pública, observada a proporcionalidade partidária, constituída por três vereadores, escolhendo os eleitos o seu presidente, com as seguintes atribuições e sistemática de trabalho:

I – reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de quinze dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento e na resolução de criação da Comissão.

§ 2º - O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidárias ou blocos formados, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros da Comissão Especial de Inquérito, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§ 3º - Não participará como membro de Comissão Especial de Inquérito o Vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.

§ 4º - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

§ 5º - A Comissão Especial de Inquérito, através da maioria de seus membros, no interesse da investigação, poderá:

I – proceder, vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terá livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

§ 6º - No exercício de sua atribuição, poderá ainda, a Comissão Especial de Inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que achar necessárias;

II – requerer a convocação de secretários municipais;

III – tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§ 7º - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal.

§ 8º - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda apuração já realizada, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual período e o requerimento ser aprovado por maioria absoluta pelo Plenário, em sessão ordinária da Câmara.

§ 9º - Não se criará Comissão Especial de Inquérito enquanto estiver funcionando outra CEI, salvo mediante projeto de Resolução aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

§ 10 - Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Especial de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

I – não tenha participação nos debates;

II – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
III – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;

IV – atenda às determinações do Presidente.

§ 11 - A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;
II – a exposição e análise das provas colhidas;
III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;

VI – a indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

§ 12 - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, e não o sendo, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

§ 13 - Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ 14 - O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário, no Pequeno Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, o qual independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

§ 15 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, mediante requerimento protocolado.

§ 16 – Serão aplicados subsidiariamente as normas contidas no decreto lei federal 201-67 e Lei 1.579/52, referidas no artigo quando da composição da comissão, andamento e instrução processual, relatório e julgamento pela Comissão e pelo Plenário.

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Seção I

Do Exercício da Vereança

Art. 68 - Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 69 - É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudicadas ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Seção II

Das Vedações, Perda do Mandato e **Falta de Decoro**

Art. 70 - É vedado ao Vereador.

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado “*ad nutum*”, salvo o cargo de Secretário Municipal, Diretor, agente político ou equivalente, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo.

Art. 71 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que, utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível (*acrescentado pela Resolução nº. 003/2007*);

VIII - que não tomar posse nas condições estabelecidas no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal (*acrescentado pela Resolução nº. 003/2007*).

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto público e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de “ofício” ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, além dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o estabelecido em lei federal (art. 65), na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§ 4º - Sempre que o **Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso** que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da presidência;

V - proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

§ 5º - Considera-se ato atentatório ao decoro parlamentar, quando o detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 6º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Seção III

Das Penalidades por Falta de Decoro

Art. 72 - As infrações definidas nos parágrafos 5º e 6º do artigo anterior, acarretam as seguintes penalidades, em ordem de gradual:

- I – censura;
- II – perda temporária do exercício do mandato, até o máximo de trinta (30) dias;
- III – perda do mandato.

Art. 73 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º. A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

- I – inobservar os deveres inerentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III – perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

- I – na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II – ~~praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.~~
- II – a prática de ofensas físicas e/ou morais nas dependências do edifício da Câmara, assim como no exercício de suas funções, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar ou servidor, Mesa, Comissão ou respectivos integrantes. *(Inciso alterado pela Resolução nº. 005/2017)*

Art. 74 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

- I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;
- II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
- III – revelar conteúdo de debates ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido, devam ficar secretas;
- IV – revelar informações ou documentos oficiais de caráter reservado, de que tenham tido conhecimento na forma regimental;
- V – faltar sem motivo justificado, a (5) cinco sessões ordinárias consecutivas ou a (10) dez intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio público e por maioria simples, assegurada ampla defesa ao infrator.

§ 2º - Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Seção IV

Da Suspensão do Exercício da Vereança

Art. 75 - Extingue-se o mandato de Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a Legislação Federal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação com pena acessória específica;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no art. 8º deste Regimento;

III - deixar de comparecer em cada sessão Legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou, ainda deixar de comparecer a cinco (5) sessões extraordinárias convocadas por escrito pelo Presidente, para apreciação de matéria urgente, desde que comprovado o recebimento da convocação, em ambos os casos, assegurada, ampla defesa;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, não se desincompatibilizar até à posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou neste Regimento;

Art. 76 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente, que fará constar da ata da primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

Parágrafo único - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou o Presidente do Partido Político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a Lei Federal.

Art. 77 - A renúncia do Vereador será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida em Cartório, reputando-se aberta a vaga a partir da sua leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo Secretário.

Seção V

Do Processo Destituitório

Art. 78 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação deliberará preliminarmente em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, a mesma será autuada pelo Secretário, Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, e determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três) sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa anexada à mesma com os documentos que a acompanharão aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias;

§ 3º - Se não houver defesa ou se havendo o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 03 (três) para cada lado;

§ 4º - Não poderá funcionar como relator o membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão o relator, que se servirá de Assessor Jurídico da Câmara para coadjuv-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrar assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e o Presidente da Câmara declarará destituído o membro da Mesa.

CAPÍTULO II

Seção I

Das Licenças, das Vagas

Art. 79 - O Vereador poderá **licenciar-se** mediante requerimento dirigido a Presidência, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada, por laudo médico;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

III - para tratar de interesse particular, pelo prazo mínimo de (30) trinta dias e máximo de (90) noventa dias;

§ 1º - O Vereador licenciado nos termos dos itens I e II deste artigo poderá receber, conforme o caso, auxílio doença ou ajuda pecuniária correspondente ao exato valor do subsídio a que faria jus se estivesse no efetivo exercício do cargo.

§ 2º - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito ou Secretário Municipal.

§ 3º - Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença ou de impedimentos, previstos neste Regimento.

§ 4º - Sempre que ocorrer vaga ou licença, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse no prazo de 03 (três) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 5º Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao MM Juiz Eleitoral e ao TRE, a quem compete realizar eleição para preenche-la se faltarem mais de 06 (seis) meses para o término do mandato.

§ 6º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III

Dos Líderes.

Art. 80 - Os partidos políticos poderão ter **líderes** e vice-líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes deste Regimento.

Art. 81 - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou pelos Partidos Políticos, à Mesa, nas (24) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 1º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara.

§ 2º - **Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados da respectiva bancada;**

§ 3º - Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes da bancada, será considerado líder aquele cuja indicação tiver maior número de assinaturas da respectiva bancada;

§ 4º - Quando as bancadas entenderem de substituir seus líderes, deverão fazê-lo na forma prevista no "caput" deste artigo, tendo validade após leitura no Expediente de sessão ordinária da Câmara;

§ 5º - Não serão reconhecidos como líderes para gozo das prerrogativas regimentais os representantes de grupos, ala, facções ou do Prefeito.

Art. 82 - Os líderes terão a mais um terço (1/3), do prazo para uso da palavra nos casos previstos no art. 156, itens I a IV deste Regimento.

Parágrafo único - Para fazer comunicação em nome de seu partido, o líder poderá usar da palavra por (05) cinco minutos, em qualquer fase das sessões, desde que autorizado pela Presidência.

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 83 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e no art. 48 da Lei Orgânica do Município⁶.

⁶ Art. 48 – Os Vereadores não poderão:

Art. 84 - São **impedimentos** do Vereador aqueles indicados na Lei Orgânica do Município em seu art. 48 e neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Dos Subsídios dos Vereadores

Art. 85 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal para a legislatura seguinte, pelo menos, (30) trinta dias antes das eleições municipais, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2º - A mesma lei que fixar os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser paga aos Vereadores, para as sessão extraordinária, realizada nos períodos de recesso.

§ 3º - Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia no período de recesso, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 86 - Os subsídios e a parcela indenizatória, fixados na forma do artigo anterior, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

§ 1º - Na revisão anual mencionada no “caput” deste artigo, além de outras revisões, previstas na Constituição Federal e **Lei Orgânica do Município**, serão observados os seguintes limites:

I – o subsídio do Vereador não poderá ser maior que (75) setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, aos Deputados Estaduais;

II – o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos nesta lei não poderá ultrapassar o montante de (5%) cinco por cento da receita do Município.

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação, em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos;

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, da alínea “a”;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 2º - Para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I – a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II – operações de crédito;

III – receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV – transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

TÍTULO IV

Das Proposições e da sua Tramitação

CAPÍTULO I

Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Art. 87 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 88 - São modalidades de proposição:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica ;

II – projeto de Lei Complementar;

III - projetos de lei;

IV - projetos de decreto legislativo;

V - projetos de resolução;

VI - projetos substitutivos;

VII - emendas e subemendas;

VIII - vetos;

IX - pareceres das Comissões Permanentes;

X - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

XI - indicações;

XII - requerimentos;

XIII – representações;

XIV – anteprojeto de lei.

Art. 89 - As proposições deverão ser dirigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor ou autores.

§ 1º - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º - Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário.

Art. 90 - Exceção feita às emendas, subemendas, indicações, requerimentos e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 91 - As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito.

Parágrafo único - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu projeto.

CAPÍTULO II

Das Proposições em Espécie

Art. 92 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o veto e o relatório de Comissão Especial de Inquérito, em que a Câmara Municipal não for competente para deliberar.

§ 1º Destinam-se os **decretos legislativos** a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

- I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;
- II - aprovação ou rejeição do Parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- III - representação à Assembléia Legislativas sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
- IV - mudança do local de funcionamento da Câmara;
- V - cassação do mandato do Prefeito e do Vereador, na forma prevista na legislação pertinente;
- VI - Concessão de títulos de cidadania ou de honrarias.

§ 2º - Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político e administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- I - perda de mandato de Vereador;
- II - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - criação de Comissão Especial, ou Especial de Inquérito;
- IV - conclusões de Comissão de Inquérito ou Mista, quando for o caso;
- V - qualquer matéria de natureza regimental;

VI - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo.

§ 3º - A proposição intitulada Anteprojeto de Lei destina-se à apresentação por Vereador de matérias cuja iniciativa seja privativa do Prefeito Municipal, submetendo a este a análise da viabilidade e da possibilidade de sua conversão em Projeto de Lei a ser deliberado pelo Legislativo.

Art. 93 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

Parágrafo único - O eleitorado exercerá o direito de iniciativa das leis, sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.

Art. 94 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 95 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas;

§ 2º - **Emenda supressiva** é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra;

§ 3º - **Emenda substitutiva** é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

§ 4º - **Emenda aditiva** é a proposição que deve ser acrescentada à outra;

§ 5º - **Emenda modificativa** é a proposição que visa alterar a redação de outra;

§ 6º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se **subemenda**.

Art. 96 - Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 97 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.

Parágrafo único - O Parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação de Comissão.

Art. 98 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único - Quando as conclusões da Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 99 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público, dispensado o Parecer de Comissões Permanentes e a oitiva do Plenário.

Art. 100 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio sobre assunto do expediente ou de Ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanentes.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de proposição ainda não inscrita na Ordem do Dia;
- VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - verificação de quorum;
- IX - licença de Vereador para ausentar-se da sessão;

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II - dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;
- III - destaque de matéria para votação;
- IV - votação a descoberto;
- V - encerramento de discussão;
- VI - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples
- VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.
- VIII - impugnação ou retificação da ata;
- IX - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

X - dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis.

XI – declaração em Plenário de interpretações do Regimento.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - audiência de Comissão Permanente;

II - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;

III – transcrição integral de proposição ou documento em ata;

IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V - anexação de proposições com objeto idêntico;

VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII - constituição de Comissões Especiais e de Inquérito;

VIII - retirada de proposição já inscrita na Ordem do Dia;

IX - convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimento em Plenário.

X – para submeter o projeto de lei em segunda discussão e votação, logo após a primeira.

XI - leitura da ata em sessão. **(Inciso acrescentado pela Resolução nº. 004/2009)**

Art. 101 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara visando a destituição de membro da Mesa nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III

Seção I

Da Apresentação das Proposições

Art. 102 - Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na secretaria da Câmara, que as protocolizará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente. **(Artigo modificado pela Resolução nº. 002/2009).**

Parágrafo único. Ficam ressalvadas as proposições constantes no art. 88, incisos IV, V, VIII, IX, X, XI e XII deste Regimento, que deverão observar antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. **(Acrescentado pela Resolução nº. 002/2009).**

Art. 103 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 104 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até (48) quarenta e oito horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a respectiva proposição, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à Proposta Orçamentária, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias serão oferecidas no prazo de (10) dez dias, a partir da inserção da matéria no expediente, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação e de estatutos serão apresentadas no prazo de (15) quinze dias à comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, à partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 105 - As **representações** far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 106 - O Presidente, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - em matéria que não seja de competência do Município;

II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III - que vise delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

IV - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;

V - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado, ou ausente;

VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos Arts. 87 à 91 deste Regimento;

VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX - quando a Indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

X - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

XI – quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses dos incisos VII e XI, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de 05 (cinco) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para o devido Parecer.

Seção II

Retirada de Proposições

Art. 107 - A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I – quando de autoria de um ou mais Vereador, mediante requerimento da maioria dos autores;

II – quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III – quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;

IV – quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores;

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso contrário, pelo Plenário.

§ 3º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário por sua maioria absoluta.

Art. 108 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem Parecer ou com Parecer contrário das Comissões competentes, salvo:

I - as de iniciativa das Comissões Especiais;

II - as de iniciativa das Comissões Especiais de Inquérito;

III - as de iniciativa do Executivo sujeitas a deliberação em prazo certo, exceto as que abram crédito suplementar.

Parágrafo único - O Vereador, autor de proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão, se houver aprovação da maioria absoluta do plenário.

Art. 109 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 100 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo incorrigível a decisão.

CAPÍTULO IV

Seção I

Da Tramitação das Proposições

Art. 110 - Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará imediatamente a sua tramitação, observando o disposto neste Capítulo.

§ 1º - Para iniciar a tramitação, com a leitura no Plenário, toda matéria, com exceção das indicações, requerimentos e das emendas oferecidas por ocasião dos debates, será fotocopiada e distribuída a todos os Vereadores, 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, mediante requerimento protocolado.

Art. 111 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes, para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º - Nenhuma proposição, salvo as indicações e requerimentos poderá ser apreciada pelo Plenário sem o Parecer das Comissões competentes, exceto se o Plenário por decisão de dois terços (2/3) dos seus membros se manifestar de acordo (ver art. 134, § 9º; 148, §4º).

Art. 112 - As emendas e subemendas, serão obrigatoriamente apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.

Art. 113 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara comunicando o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no art. 61⁷ deste Regimento.

~~**§ 1º** - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de (30) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com Parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.~~

§ 1º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de (30) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com Parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta. *(Parágrafo modificado pela Resolução nº. 003/2015)*

§ 2º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 3º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

⁷ **Art. 61.** O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais votado.

Parágrafo Único – Nas reuniões conjuntas observar-se-á as seguintes normas:

I – em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;

II – o estudo das matérias será conjunto e votação também;

III – O relator será escolhido pelas comissões de comum acordo;

IV – o Parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

§ 4º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 114 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 115 - Os Vereadores, após a leitura das indicações de sua autoria em Plenário, poderão utilizar da palavra por dois minutos para justificá-las, podendo este prazo ser prorrogado a critério do Presidente, após o que serão encaminhadas, independentemente de deliberação, a quem de direito, pela Secretaria da Câmara. *(Artigo modificado pela Resolução nº. 004/2009)*

Parágrafo único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento do Plenário sobre a mesma.

Art. 116 - Os requerimentos que se referem os §§ 1º e 2º do art. 100, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

Art. 117 - Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberado pelo Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Seção II

Do Regime de Urgência

Art. 118 - As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º - O **regime de urgência especial** implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo até quatro sessões, não devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, e a não concessão de vistas.

§ 2º - Caso as Comissões não emitam Parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o Parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão.

§ 3º - O **regime de urgência simples** implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusão, em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 119 - A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o Parecer sobre o projeto.

Art. 120 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário através de requerimento verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público que exige, por sua natureza, pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Será incluído no regime de urgência simples toda matéria desde que consultado o Plenário, mediante aprovação pela sua maioria simples.

Art. 121 - As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados prosseguirão sua tramitação na forma do disposto nos artigos 87 até o 122 (Título IV) deste Regimento.

Art. 122 - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão.

TÍTULO V

Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

Art. 123 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso, às mesmas, do público em geral.

§ 1º - Para assegurar maior publicidade às sessões da Câmara, poder-se-á publicar a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;
- V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário.

Art. 124 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observadas às exceções da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a realização da sessão, a mesma poderá ser realizada em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no ato de verificação da ocorrência.

Art. 125 - A Câmara poderá realizar **sessões secretas**, por deliberação de (2/3) DOIS TERÇOS dos seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único - Deliberada a realização de sessão secreta ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 126 - A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos a maioria simples dos Vereadores que a compõem, não podendo contudo deliberar sobre nenhuma matéria, sem que estejam presentes a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e de instalação, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 127 - Durante as sessões, somente os Vereadores e a Assessoria da Mesa poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO II

Das Atas das Sessões

Art. 128 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As Sessões da Câmara serão gravadas em áudio, sendo delas lavrada a ata durante a sua ocorrência, ou, posteriormente, durante o expediente normal da Câmara, caso em que será colocada a disposição dos senhores vereadores até 48 (quarenta e oito) horas antes da próxima sessão, salvo impossibilidade devidamente justificada. *(Parágrafo modificado pela Resolução nº. 004/2009)*

§ 2º - As indicações e os requerimentos apresentados em sessão serão indicados na ata com a menção de seu número e síntese de seu teor, e as demais proposições e documentos com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário. *(Parágrafo modificado pela Resolução nº. 004/2009)*

§ 3º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.

§ 4º - As retificações concernentes a omissões poderão e as referentes a erros meramente materiais deverão ser solicitadas diretamente ao Secretário da Câmara ou ao servidor por ele indicado, independentemente de deliberação em Plenário, até que todos os vícios sejam sanados. *(Parágrafo modificado pela Resolução nº. 004/2009)*

§ 5º - Requerida à impugnação ou havendo divergência quanto à retificação, o Plenário apreciará a matéria na sessão em que a ata for posta em deliberação. *(Parágrafo modificado pela Resolução nº. 004/2009)*

§ 6º - Posta a ata em deliberação em Plenário cada Vereador poderá falar uma vez para pedir a sua impugnação ou expor o pedido de retificação quando houver divergência. *(Parágrafo modificado pela Resolução nº. 004/2009)*

§ 7º - Sanada a divergência quanto à retificação ou aceita a impugnação, a ata será corrigida. *(Parágrafo modificado pela Resolução nº. 004/2009)*

§ 8º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário, e pelos senhores vereadores que se interessarem.

§ 9º - Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira, salvo se possuir interesse na matéria. *(Parágrafo modificado pela Resolução nº. 004/2009)*

§ 10 - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário da Câmara sem delegação de poderes para um dos servidores do Legislativo, e lida e aprovada na mesma sessão, sendo ainda lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou maioria de dois terços dos Vereadores.

Art. 129 - *(Revogado pela Resolução nº. 004/2009)*

CAPÍTULO III

Das Sessões Ordinárias

Art. 130 - As sessões ordinárias serão semanais, devendo ocorrer em dia e hora fixados por resoluções, após aprovação do plenário, na primeira sessão após o recesso legislativo. (*Resolução Nº 001/2001*)

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a (15) quinze minutos, para a conclusão das discussões pendentes no Plenário desde que (2/3) dois terços dos membros da Câmara estejam de acordo.

§ 2º - Se houver vereador presente que se declarar que absterá de votar proposição que será objeto de votação durante a prorrogação da Sessão ou pretender deixar a sala das Sessões para cumprimento de obrigação justificada ou não, será considerada falta, implicando no desconto de seus subsídios.

§ 3º - O vereador poderá justificar a sua retirada através de documento médico aprovado pelo Plenário.

Art. 131 - As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes: Pequeno Expediente, Grande Expediente, Ordem do Dia e Considerações Finais.

§ 1º - No início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário, O Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão. Antes, porém, o Sr. Secretário deverá assim se expressar: *"De conformidade com o art. 36 e seguintes do Regimento Interno, o expediente e a ordem do dia estão organizados, a chamada dos senhores vereadores já realizada e o livro de presença assinado pelos vereadores em Plenário. Estão presentes (dizer o número de vereadores) número legal para a abertura da ___ Sessão da _____ reunião _____ da Câmara Municipal de Carmo do Rio Claro"*.

§ 2º - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante (15) quinze minutos e persistindo a falta do número legal, fará lavrar ata sintética, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização da sessão.

§ 3º - O vereador que não comparecer a sessão da Câmara terá seus subsídios descontados a razão de (1/4) um quarto por sessão faltosa.

§ 4º - A ausência do vereador a Sessão poderá ser justificada, mediante aprovação de (2/3) dois terços do Plenário.

Art. 132 - O **Pequeno Expediente** terá duração de 20 (vinte) minutos e se destinará à leitura de ata, quando requerida, das correspondências dirigidas ao Poder Legislativo pelo Executivo, diversos e apresentadas pelos Vereadores, obedecida a ordem de leitura dos expedientes: (*Artigo modificado pela Resolução nº. 004/2009*)

I – expedientes oriundos do Prefeito;

II – expedientes oriundos de diversos;

III – expedientes apresentados por Vereador.

Parágrafo único - O tempo restante do Pequeno Expediente será adicionado ao Grande Expediente e assim sucessivamente até o Expediente de Considerações Finais. (*Parágrafo modificado pela Resolução nº. 004/2009*)

Art. 133 - O Grande Expediente terá duração de (30) trinta minutos e se destinará à leitura das demais proposições regularmente protocoladas, discussão e votação de requerimentos, sendo dividido o tempo restante entre os oradores inscritos para o uso da palavra, para tratar de matérias constantes da Ordem do Dia da sessão.

§ 1º - A leitura das matérias no Grande Expediente pelo Secretário o por quem o mesmo delegar poderes para fazê-lo em seu nome, obedecerá a seguinte ordem:

I – projeto de lei complementar;

II – projeto de lei ordinária;

III – veto;

IV – projeto de decreto legislativo;

V – projeto de resolução;

VI – demais proposições.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 134 - A Ordem do Dia terá duração de (60) sessenta minutos e destinar-se-á à apreciação das matérias constantes na pauta da sessão.

§ 1º - Na sessão em que não houver pauta para a Ordem do Dia, o tempo previsto para esta será incorporado ao Grande Expediente.

§ 2º - Na Ordem do Dia, verificar-se-á previamente o número de Vereadores presentes e só será iniciada mediante a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Não se verificando quorum regimental, o Presidente aguardará por (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

§ 4º - A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, aprovada pelo líder e comunicada à Mesa.

§ 5º - O Presidente determinará ao Secretário (por delegação de poderes a servidor da Câmara) a leitura de proposição:

I – constante da pauta e aprovada conclusivamente pelas Comissões Permanentes, para apreciação de eventual recurso, de (1/3) um terço dos membros da Casa, conforme o disposto no art. 43 deste Regimento⁸;

⁸ **Art. 43** . Às Comissões Permanentes, no âmbito de suas atribuições, cabe, se assim o quiserem, sem a discussão e a deliberação do Plenário, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

I – projeto de lei complementar;

II – projetos de iniciativa de Comissões;

III – projetos de códigos, estatutos e consolidações;

IV – projetos de iniciativa popular;

II – sujeita à deliberação do Plenário, para oferecimento de emendas, na forma prevista neste Regimento.

§ 6º - A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

I – matérias em regime de urgência especial;

II – matérias em regime de urgência simples;

III – vetos;

IV – matérias em discussão única;

V – matérias em segunda discussão;

VI – matérias em primeira discussão;

VII – recursos;

VIII – demais proposições.

§ 7º - As matérias de igual classificação figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação.

§ 8º - O Secretário (por delegação de poderes a servidor da Câmara) procederá a leitura das matérias da pauta, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

§ 9º - Toda **proposição poderá ser posta em discussão e votação após a sua leitura em Plenário, na mesma sessão em que foi apresentada**, mediante a aprovação de (2/3) dois terços dos vereadores (V. art. 111, §2º; 148, §4º).

§ 10 - Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sempre que possível a Ordem do Dia da sessão seguinte e em seguida concederá a palavra para as considerações finais aos que a tenham solicitado durante a sessão ao Secretário (por delegação de poderes a servidor da Câmara), observada a ordem da inscrição e o prazo regimental.

§ 11 - Havendo aprovação do Plenário por (2/3) dois terços de seus membros, o projeto aprovado em primeira discussão poderá na mesma sessão ser submetido a Segunda Discussão.

Art. 135 - O Expediente de Considerações Finais terá a duração de (10) dez minutos e destinar-se-á a pronunciamento de Vereador, devidamente inscrito até o final da Ordem do Dia, sobre assuntos de seu interesse, de interesse de sua bancada ou qualquer outro assunto de interesse do Município, por 2 (dois) minutos.

§ 1º - A Mesa reterá e arquivará cópia de todo documento que for exibido por Vereador durante o seu pronunciamento.

§ 2º - Não havendo mais oradores para falar no expediente de Considerações Finais, ou se ainda os houver, e o tempo regimental estiver esgotado, o Presidente declarará encerrada a sessão.

V – projetos que tenham recebido Pareceres divergentes;

VI – projetos em regime de urgência;

VII – alienação ou concessão de bens imóveis municipais;

VIII – alterações do Regimento Interno;

IX – autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;

X – projetos que instituíam impostos previstos na Constituição Federal;

XI – proposta de emenda à Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Extraordinárias

Art. 136 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 130 e seus parágrafos, no que couber.

§ 2º - Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 137 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal somente será possível nos períodos de recesso, em caso de urgência ou interesse público relevante e far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara, a requerimento da maioria dos membros da casa ou pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 41 deste Regimento Interno⁹.

Art. 138 - As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos Vereadores ausentes à mesma.

Art. 139 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá a matéria objeto da convocação, observando-se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 128 e seus parágrafos.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes, às sessões ordinárias.

⁹ **Art. 41.** Durante o recesso, no término de cada sessão legislativa, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do ano, em votação nominal e pública, observada a proporcionalidade partidária, constituída por três vereadores, escolhendo os eleitos o seu presidente, com as seguintes atribuições e sistemática de trabalho: I – reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de quinze dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo Único - A Comissão Representativa apresentará à Mesa Diretora da Câmara, relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

CAPÍTULO V

Das Sessões Solenes

Art. 140 - As **sessões solenes** realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 2º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes ou de clubes de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.

Art. 141 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade de reunião.

Parágrafo único - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

TÍTULO VI

Das Discussões e Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

Art. 142 - **Discussão** é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - **Não estão sujeitas à discussão:**

I - as **indicações**, salvo o disposto no parágrafo único do art. 115¹⁰;

II - os **requerimentos** mencionados no art. 100, §§ 1º e 2º¹¹;

¹⁰ **Art. 115.** As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independente de deliberação do Plenário, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento do Plenário sobre a mesma.

¹¹ § 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem: I - a palavra ou desistência dela; II - permissão para falar sentado; III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário; IV - observância de disposição regimental; V - retirada, pelo autor, de proposição ainda não inscrita na Ordem do Dia;

VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão; VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata; VIII - verificação de quorum; IX - licença de Vereador para ausentar-se da sessão; § 2º Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem: I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação; II - dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia; III - destaque de matéria para votação; IV - votação a descoberto; V - encerramento de discussão; VI - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio. VIII - impugnação ou retificação da ata; IX - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate; X - dispensa de discussão de proposição com todos os Pareceres favoráveis. XI - declaração em Plenário de interpretações do Regimento.

III - os **requerimentos** mencionados no art. 100, § 3º, I a V¹²;

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

§ 3º - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com presença da maioria simples dos membros da Câmara.

§ 4º - As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, a qual não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 143 - Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - o veto;

V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI - os requerimentos sujeitos a discussão

VII – as emendas.

Art. 144 - Terão duas discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;

§ 1º - É considerada aprovada toda proposição submetida à duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.

Art. 145 - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 1º - O Presidente, autorizando o Plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulos, seções ou grupos de artigos.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário;

§ 3º Quando se tratar de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

Art. 146 - Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates. Em segunda discussão somente se admitirão emendas.

¹² **§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário** os requerimentos que versem sobre: I - audiência de Comissão Permanente; II - juntada de documentos a processo ou desentranhamento; III – transcrição integral de proposição ou documento em ata; IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão; V - anexação de proposições com objeto idêntico;

Parágrafo único - Na hipótese do “caput” deste artigo, a discussão será suspensa para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes afetas à matéria, salvo se o Plenário dispensar o Parecer.

Art. 147 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual terá a preferência.

Art. 148 - O **adiamento da discussão** de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciarse a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado

§ 2º - Apresentados (02) dois ou mais pedidos, de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - Não haverá pedido de vista de projeto de lei, se a proposição foi distribuída ao vereador oito dias antes e, quando o plenário por maioria qualificada resolveu discutir e votar a proposição na mesma sessão em que foi distribuído (V. art. 111, § 2º; 134 §9º).

Art. 149 - Encerra-se a discussão de qualquer proposição:

I – pela ausência de oradores;

II – por decurso de prazos regimentais;

III – por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, quando já houverem falado sobre o assunto, pelo menos 04 (quatro) Vereadores, dentre os quais o Autor salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

Da Disciplina dos Debates

Art. 150 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - poderá falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

III - não **usar da palavra** sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de excelência.

Art. 151 - Ao Vereador que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se matéria vencida, aquela já deliberada pelo Plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão e aquela proveniente de assuntos devidamente resolvidos.

Art. 152 - O Vereador somente **usará da palavra**:

- I - no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento, renúncia ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - Para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - para apartear na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 153 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender o pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 154 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concederá na seguinte ordem:

- I - autor da proposição em debate;
- II - ao relator do Parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Art. 155 - Para o **aparte**, ou interrupção do orador por outro, para indagação ou fazer comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 02 (dois) minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;
- III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto.

Art. 156 - Os oradores terão os seguintes **prazos para o uso da palavra**:

I - 02 (dois) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, levantar questão de ordem e apartear;

II – 02 (dois) minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, justificar voto ou emenda; discutir Parecer, falar no Grande Expediente, no expediente de Considerações Finais e proferir explicação pessoal;

III - 02 (dois) minutos para discutir projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, artigo isolado de proposição e veto;

IV – 10 (dez) minutos para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas, a destituição de membro da Mesa e processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo o acusado cujo prazo será indicado na lei federal¹³.

Parágrafo único – Não será permitida a sessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III

Seção I

Do Quorum Das Deliberações

Art. 157 - As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria simples de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 158 - Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da Guarda Municipal;

VII – rejeição de veto;

VIII – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;

IX – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

¹³ Decreto Lei 201/67 **Art. 5º** - V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá Parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

X - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Parágrafo único - Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 159 - Dependência de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I - regimento Interno da Câmara;

II - concessão de serviços públicos;

III - concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

IV - alienação de bens imóveis do Município;

V - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VI - suprimido; (**Resolução Nº 04/2004**)

(*Redação anterior: VI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;)

VII – suprimido; (**Resolução Nº 04/2004**)

(*Redação anterior: VII – concessão de títulos honoríficos e honorarias;)

VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;

IX - transferência da Sede do Município;

X - rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre as contas do Município;

XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;

XII – criação, organização e supressão de distritos;

XIII - o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;

XIV - o pedido de vista de projeto de lei, quando a proposição foi distribuída ao vereador (08) oito dias antes ou quando o plenário por maioria qualificada resolveu discutir e votar a proposição na mesma sessão em que foi distribuída.

XV – perda do mandato de Vereador.

Art. 160 - Ressalvada a hipótese da obstrução parlamentar legítima prevista no art. 134, § 4^o(14), o Vereador não poderá recusar-se a votar.

Art. 161 - O Vereador estará impedido de votar quando for servidor público municipal, tiver interesse pessoal na matéria, quando ela se tratar de aumento dos vencimentos do funcionalismo, ou discussão e votação de proposta orçamentária e prestação de contas do Prefeito que serviu, caso em que sua presença será computada para efeito de quorum.

¹⁴ § 4º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, aprovada pelo líder e comunicada à Mesa.

§ 1º - No curso da votação é facultado ao Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que dela esteja participando Vereador impedido de votar.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 162 - Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo regimental da sessão, esta considerar-se-á prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.

Art. 163 - A deliberação realiza-se após a votação.

Parágrafo único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Seção II

Das Votações

Art. 164 - Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a Sessão Secreta.

Art. 165 - O voto será público e aberto, salvo para as hipóteses em que a Constituição Federal e leis especiais dispuserem de outra forma.

- *Caput com redação determinada pela Resolução nº. 022/2006.*
- *Os incisos I, II, III e IV do art. 165 foram suprimidos pela Resolução nº. 022/2006.*

Art. 166 - Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º - O **processo simbólico** consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

~~**§ 2º** - O **processo nominal** consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de voto secreto, o qual será através de cédulas.~~

§ 2º - O **processo nominal** consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não. *(Parágrafo modificado pela Resolução nº. 003/2015)*

Art. 167 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, sendo abandonado somente por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 168 - A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quorum de maioria absoluta e (2/3) dois terços.

Art. 169 - Uma vez iniciada, a votação interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 170 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurada a cada uma das bancadas partidárias, através de um de seus integrantes, falar apenas uma vez, a título de encaminhamento de votação, para propor aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 171 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Município e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 172 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, independente de discussão.

Art. 173 - Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o Parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 174 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 175 - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 176 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula, sendo em seguida encaminhada à Mesa que a colocará à disposição dos demais Vereadores para conhecimento, caso queiram.

§ 1º - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

§ 2º - Havendo contradição, obscuridade ou impropriedade lingüística na redação final, será admissível, a requerimento de no mínimo (1/3) um terço dos membros da Câmara, o retorno da mesma à Comissão para nova redação final, ficando aprovada, se contra ela não votarem (2/3) dois terços dos componentes da edilidade.

Art. 177 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para a sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara, sendo enviada cópia autêntica ao Executivo.

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial e Dos Procedimentos de Controle

CAPÍTULO I

Da Elaboração Legislativa Especial

Seção I

Do Orçamento

~~**Art. 178** - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão subsequente e mandará distribuir cópias da mesma aos Vereadores que se interessarem, enviando-a à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para recebimento de emendas nos 45 (quarenta e cinco) dias seguintes. (Resolução N° 07/2002)~~

Art. 178 – Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão subsequente e mandará distribuir cópias da mesma aos Vereadores que se interessarem, enviando-a à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para recebimento de emendas nos 60 (sessenta) dias seguintes. **(Artigo alterado pela Resolução nº. 022/2009)**

Art. 179 - A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas pronunciar-se-á em até (30) trinta dias, sobre o projeto e as emendas, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, findo os quais com ou sem Parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 180 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre os projetos e as emendas, assegurando-se preferências,

ao relator do Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art.181 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de (03) três dias a matéria retornará à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para incorporação ao texto, no prazo de (05) cinco dias, sendo em seguida reincluída imediatamente na Ordem do Dia para segunda discussão e votação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 182 - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do Plano Plurianual de Investimentos e às Diretrizes Orçamentárias.

Seção II

Das Codificações e dos Estatutos

Art. 183 - Os projetos de codificação e de estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídas cópias aos Vereadores que se interessarem, e encaminhados às Comissões competentes, sendo de responsabilidade da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o recebimento de emendas e sugestões nos (15) quinze dias seguintes.

§ 1º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou Parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 2º - A Comissão terá até 30 (trinta) dias para exarar Parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas; findo os quais, com ou sem Parecer, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

§ 3º - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre os projetos e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e aos autores das emendas.

§ 4º - Aprovada em primeira discussão, a matéria voltará à Comissão por mais 05 (cinco) dias, para incorporação das emendas aprovadas, sendo incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, para a deliberação final.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Julgamento das Contas

Art. 184 - Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que terá (30) trinta dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até (07) sete dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura ou requisitá-los.

Art. 185 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.

Art. 186 - Se a deliberação do Plenário for contrária ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Decreto Legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância.

Art. 187 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá em 30 minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Seção II

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 188 - A Câmara poderá convocar os secretários municipais ou assemelhados para prestarem informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

Seção I

Das Interpretações e dos Precedentes

Art. 189 - As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes regimentais, desde que a Presidência assim o declare em Plenário, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo único - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação, na solução de casos análogos.

Art. 190 - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Seção II

Da Ordem

Art. 191 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - O proponente não observando o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não considerar a questão levantada.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, **soberanamente**, na sessão em que forem requeridas, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

§ 4º - Cabe ao Vereador, recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer será submetido ao Plenário, que decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como julgado para aplicação em casos semelhantes.

Art. 192 - Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Da Divulgação do Regimento Interno e de sua Reforma

Art. 193 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 194 - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

Art. 195 - Este Regimento Interno somente poderá ser **alterado**, reformado ou substituído pelo voto de dois terços dos membros da edilidade mediante proposta:

I - da maioria absoluta dos Vereadores;

II - da Mesa em colegiado;

III - de uma das Comissões Permanentes da Câmara.

TÍTULO IX

Dos Serviços Administrativos da Câmara

Art. 196 - Os serviços administrativos da Câmara serão regidos por Regulamento Interno próprio, aprovado pelo Plenário e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

§ 1º - Caberá ao Secretário supervisionar os serviços administrativos e fazer observar o Regulamento Interno, com assessoria que estiver disponível na Câmara.

§ 2º - O Regulamento Interno obedecerá o disposto na Lei Orgânica do Município e aos seguintes princípios:

I – descentralização e agilização de procedimentos administrativos;

II – orientação da política de recursos humanos da Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal da Câmara, adequados às suas peculiaridades, e que tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração, destinados a recrutamento interno, preferencialmente, dentre os servidores de carreira técnica ou profissional;

III – adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas permanentes de capacitação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem e avaliação profissional e da instituição do sistema de carreira.

Art. 197 - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos, deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa da Câmara, para as providências necessárias.

Art. 198 - A Secretaria da Câmara manterá os seguintes livros:

I - de atas das sessões;

II - de atas das reuniões das Comissões;

III - de atas das reuniões da Mesa;

IV - de registro de leis, decretos legislativos e resoluções;

V - de termos de posse de funcionários;

VI - de declaração de bens dos Vereadores;

VII - de termo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - de termo de declaração de bens do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para esse fim.

§ 2º - Os livros adotados nos serviços contábeis da Câmara poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema informatizado.

TÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 199 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 200 - Nos dias de sessões deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 201 - Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 202 - Lei Complementar de infrações Político-Administrativas, bem como a Lei que regulará o funcionamento das Comissões de Inquérito, poderão ser votadas através de projeto apresentado pela Mesa, pelo Poder Executivo ou pela maioria dos líderes da Bancada.

Art. 203 - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil, administrativa e penal.

Art. 204 - Na data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer Projetos de Resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 205 - Este Regimento entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano 2000, revogadas as disposições em contrário.

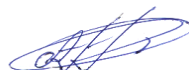
Carmo do Rio Claro, Sala das Sessões Tancredo de Almeida Neves,
aos 22 dias de Dezembro do ano de 1999.



Carlos Alberto Ferreira Moisés
Presidente



Maria Rosalina Muro
Vice-Presidente



Ariovaldo Manoel Moura
Secretário

(RI-CRC=Resolução Nº 12-1999-3)